

**Portaria n.º 256/2013**

de 13 de agosto

O Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril, que procedeu à sua republicação, regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas.

De acordo com o n.º 1 do respetivo artigo 16.º, deferido o pedido de licença de funcionamento, o respetivo alvará é emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do requerimento pelo interessado, desde que se mostrem pagas as taxas devidas, de montante a fixar por portaria do membro do Governo competente.

Deste modo, torna-se necessário fixar as taxas devidas pela emissão do alvará acima referido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril, que procedeu à sua republicação, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria fixa o valor das taxas relativas ao procedimento de emissão de alvará da licença de funcionamento de recintos com diversões aquáticas realizado pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

**Artigo 2.º****Taxas**

1 – O valor das taxas relativas ao procedimento de emissão de alvará da licença de funcionamento de recintos com diversões aquáticas é determinado pela seguinte fórmula:

$$V = 50 + 0,5 \times N$$

sendo:

V – valor base (€);

N – lotação máxima aprovada para o recinto.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, os montantes a cobrar são os seguintes:

a) Pela emissão de alvará, o valor base V;

b) Pela emissão de averbamento ao alvará em vigor, 50% do valor base V.

3 – A taxa é paga na data de apresentação do requerimento.

4 – Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, as taxas previstas na presente portaria constituem receitas próprias do IPDJ, I.P.

**Artigo 3.º****Atualização das taxas**

1 – O valor das taxas estabelecidas na presente portaria é atualizado, automaticamente, em 1 de janeiro de cada ano,

por aplicação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondados à unidade mais próxima.

2 – A atualização das taxas nos termos previstos no número anterior é publicitada por despacho do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I.P.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 31 de julho de 2013.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO****Decreto-Lei n.º 117/2013**

de 13 de agosto

Os serviços aéreos regulares na rota Lisboa-Vila Real-Bragança-Vila Real-Lisboa foram, nos termos do procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, de 23 de julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, objeto de imposição de obrigações modificadas de serviço público, pelo período de três anos, com início em 12 de janeiro de 2009, através da Comunicação da Comissão (2008/C 143/08) de 10 de junho de 2008.

Esta medida teve por objetivo salvaguardar o interesse público associado à prestação de serviços aéreos regulares aos residentes nos distritos de Bragança e de Vila Real e, bem assim, aos estudantes que residissem nestes distritos e frequentassem estabelecimentos de ensino noutras regiões, ou que frequentassem estabelecimentos de ensino nestes distritos e residissem noutras regiões. Com este fito e com base nos princípios gerais aplicáveis às obrigações de serviço público, foi atribuída, em regime de concessão, a exploração exclusiva da rota em causa, por forma a assegurar a exequibilidade e eficácia das obrigações de serviço público impostas. Foi ainda determinado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, alterado pela Lei n.º 14/2011, de 2 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto, que o regime de ajudas consistiria exclusivamente na atribuição à transportadora aérea concessionária de uma compensação financeira, cujo valor foi fixado nos termos do contrato celebrado.

Cumprido o período de três anos de fixação de obrigações de serviço público na rota Lisboa-Vila Real-Bragança-Vila Real-Lisboa, e tomando em consideração a experiência colhida e os dados analisados pelas entidades fiscalizadoras, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., e a Inspeção-Geral de Finanças, entende-se atualmente ser mais consentânea com a realidade económica, financeira e setorial da aviação civil em território nacional a adoção de mecanismos compatíveis com um regime concorrencial e de um modelo baseado no livre acesso ao mercado e na liberalização dos preços das tarifas aéreas.

Considera o Governo, em face da experiência e dados reunidos, que a liberalização do mercado do transporte aéreo para os distritos de Bragança e de Vila Real, alicerçado nas regras da concorrência num mercado aberto a todos os